



**AO MUNICÍPIO DE PARATINGA — ESTADO DA BAHIA — SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO — SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025 — Sistema de Registro de Preços (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 309/2025

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus, destinados ao transporte de pacientes e acompanhantes em Tratamento Fora do Domicílio — TFD, no trajeto entre o Município de Paratinga/BA e a cidade de Salvador/BA.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Paratinga — Estado da Bahia.

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a égide da legislação pátria, inscrita no **CNPJ nº 44.373.800/0001-23**, com sede na Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP 44.830-000, Piritiba, Estado da Bahia, neste ato representada por seu sócio-administrador **EZEQUIAS VIEIRA SANTANA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 11902777-19 e inscrito no **CPF nº 052.117.085-04**, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 055/2025**, consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados com a profundidade analítica e o rigor técnico que a magnitude das irregularidades identificadas imperiosamente reclama.

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº. 44.373.800/0001-23

Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Piritiba – BA

Email: ax3.empreendimentos@hotmail.com

1. SÍNTESE:

A presente impugnação administrativa visa demonstrar, com meridiana clareza e incontestável fundamentação jurídico-normativa, a existência de **vícios insanáveis** que maculam o instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 055/2025**, promovido pelo Município de Paratinga, Estado da Bahia, comprometendo irremediavelmente a higidez jurídica do certame e obstaculizando, de forma inadmissível, a livre competição entre os potenciais interessados.

Da acurada análise do *edictum* licitatório e de seus anexos emergem **treze irregularidades substanciais** que, longe de configurarem meras impropriedades formais sanáveis, constituem vícios de legalidade de tal gravidade que impõem a suspensão do procedimento para correção integral do instrumento convocatório. Dentre as principais impropriedades identificadas destacam-se: a exigência de documentação ontologicamente inexistente para fins de pagamento, consistente em relatório fotográfico de estruturas e Anotação de Responsabilidade Técnica por evento em contrato de locação de veículos; erro substancial na definição do objeto contratual, pois a minuta designa “CAMINHONETE” quando o certame licita veículos do tipo ônibus; contradição insanável quanto à possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços; exigência de patrimônio líquido calculado sobre valor declarado sigiloso; quebra do sigilo característico da fase de propostas mediante imposição de documentos identificáveis; aplicação indevida de critério de inexequibilidade destinado exclusivamente a obras e serviços de engenharia; restrição injustificada a veículos com ano de fabricação 2025; e omissão de dado essencial à formação de preços, qual seja, a quilometragem a ser percorrida por viagem.

Tais vícios, considerados em sua integralidade sistêmica, configuram afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no *caput* do **art. 37 da Constituição Federal de 1988**, bem como aos princípios específicos que regem as licitações públicas, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo e o princípio da competitividade, este último expressamente tutelado pelo **art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021**.

Demonstrar-se-á, com o rigor argumentativo que a complexidade da matéria exige, que a manutenção do instrumento convocatório em seus termos atuais configura *error in procedendo* de tal magnitude que compromete a própria finalidade do certame — qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública —, impondo-se a suspensão do procedimento licitatório e a correção integral das cláusulas editalícias impugnadas, sob pena de nulidade *ab initio* de todos os atos praticados.



A presente impugnação é **tempestiva**, porquanto protocolada com observância ao prazo estabelecido no **art. 164** da **Lei nº 14.133/2021**, considerando que a sessão pública encontra-se designada para o dia **30 de dezembro de 2025**, às **09h00min**, horário de Brasília.

2. DOS FATOS:

O Município de Paratinga, no Estado da Bahia, publicou o instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 055/2025**, sob o regime do Sistema de Registro de Preços, autuado no **Processo Administrativo nº 309/2025**, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus, destinados ao transporte de pacientes e acompanhantes em Tratamento Fora do Domicílio — TFD, no trajeto entre o Município de Paratinga/BA e a cidade de Salvador/BA. O certame, cujo valor estimado foi declarado sigiloso com fundamento no **artigo 24** da **Lei nº 14.133/2021**, está agendado para o dia **30 de dezembro de 2025**, às **09h00min**, horário de Brasília, tendo como plataforma operacional a Bolsa Nacional de Compras — BNC, acessível pelo sítio eletrônico bnc.org.br.

A Impugnante, no exercício regular de seu legítimo interesse em participar do procedimento licitatório, procedeu à análise minuciosa e exaustiva do instrumento convocatório e de seus anexos, da qual emergiu a constatação de irregularidades de tal magnitude que comprometem irremediavelmente a higidez jurídica do certame, obstaculizando a livre competição entre os potenciais interessados e violando frontalmente os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

2.1. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ONTOLOGICAMENTE INEXISTENTE PARA FINS DE PAGAMENTO:

Verificou-se, *ab initio*, que o **Item 6.2** do instrumento convocatório estabelece, como condição *sine qua non* para o processamento do pagamento pelos serviços prestados, a apresentação de documentação materialmente inexecutável e juridicamente impertinente ao objeto licitado. Com efeito, dispõe a cláusula editalícia:

“6.2 A Nota Fiscal/Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, bem como do relatório fotográfico detalhado das estruturas instaladas, ART específica por evento e

demais documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.”

Ora, a locação de veículos tipo ônibus para transporte de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio não demanda, sob qualquer prisma técnico ou jurídico, a instalação de estruturas que ensejassem a elaboração de relatório fotográfico, tampouco configura atividade técnica passível de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por evento. A exigência de tais documentos — ontologicamente inexistentes para o serviço contratado — configura armadilha procedimental apta a autorizar a retenção indefinida de pagamentos devidos à contratada, em razão da impossibilidade material de apresentação de documentação que simplesmente não existe para a natureza do objeto licitado.

2.2. DO ERRO SUBSTANCIAL DE OBJETO NA MINUTA CONTRATUAL:

Outrossim, a minuta contratual constante do **Anexo II** do instrumento convocatório padece de erro substancial quanto à definição do objeto, circunstância que compromete irremediavelmente a segurança jurídica do futuro ajuste administrativo. A **Cláusula Primeira**, em seu **Item 1.2**, assim discrimina o objeto contratual:

“1.2. Discriminação do objeto: ITEM 1 - CAMINHONETE”

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, a reutilização negligente de modelo contratual anterior sem a devida adaptação às especificidades do certame, porquanto o edital inequivocamente licita veículos do tipo **ônibus**, e não caminhonete. Agrava-se sobremaneira o vício pela constatação de que a referida minuta mantém, ainda, *placeholder* genérico representado pela expressão “xxxxxxxxx”, demonstrando ausência de revisão técnica mínima do instrumento antes de sua publicação.

A divergência substancial entre o objeto descrito no procedimento licitatório e aquele constante do futuro instrumento contratual gera indeterminação do objeto e potencial nulidade do ajuste, configurando violação frontal ao dever de vinculação entre os instrumentos que compõem o certame.

2.3. DO REGIME DE EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL:

De igual sorte, os **Itens 4.1, 7.2 e 10.5** da minuta contratual adotam regime de execução e terminologia manifestamente incompatíveis com serviço de locação de veículos para transporte de passageiros. Com efeito, estabelecem os referidos dispositivos:

“4.1. O presente contrato será executado sob o regime de fornecimento parcelado, conforme necessidade do CONTRATANTE, obedecendo às condições estabelecidas no edital e no termo de referência. A CONTRATADA deverá efetuar as entregas dos materiais conforme solicitação formal do CONTRATANTE, dentro dos prazos estipulados.”

“7.2. O recebimento do objeto será realizado em duas etapas, sendo o recebimento provisório em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão do evento, mediante vistoria detalhada pelo fiscal técnico do contrato, que verificará a conformidade dos serviços executados com as especificações constantes do Termo de Referência.”

“10.5. O controle será realizado mediante relatórios técnicos padronizados, check-lists específicos por tipo de estrutura, registros fotográficos comparativos e pesquisa de satisfação dos usuários, devendo todos os documentos ser anexados ao processo de fiscalização.”

As referências a “*entrega de materiais*”, “*conclusão do evento*” e “*checklists por tipo de estrutura*” evidenciam, de forma cristalina, que a minuta contratual foi elaborada para objeto diverso daquele efetivamente licitado — possivelmente locação de estruturas para eventos —, expondo a eventual contratada a obrigações alheias ao objeto real do certame e a sanções administrativas por descumprimento de deveres materialmente impossíveis.

2.4. DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL QUANTO À PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Constatou-se, ainda, contradição insanável entre disposições do próprio instrumento convocatório quanto à possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços. O **Item 12.1** do edital estabelece, em termos peremptórios:

“12.1 A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada, conforme disposto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, sendo condição para celebração a manutenção das condições de habilitação.”



Não obstante, o **Item V.I** do **Anexo XII**, que veicula a minuta da Ata de Registro de Preços, dispõe em sentido diametralmente oposto:

“V.I - A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.”

Agrava-se sobremaneira o vício pela fundamentação equivocada no **artigo 84** da **Lei nº 14.133/2021** — dispositivo que, paradoxalmente, autoriza expressamente a prorrogação vedada pelo corpo do edital —, evidenciando desconhecimento técnico-legislativo por parte da Administração na elaboração do instrumento convocatório.

2.5. DA QUEBRA DE SIGILO NA FASE DE PROPOSTAS:

No que concerne à fase de apresentação de propostas, o **Item 17.2.1.1** do edital, em suas alíneas “a” a “d”, exige que a empresa licitante apresente, até a data e horário limite, juntamente com a proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos: **(a)** carta de apresentação de proposta; **(b)** declaração de elaboração independente da proposta; **(c)** declaração de pleno conhecimento e aceitação do edital; e **(d)** declaração de reserva de cargos.

Tais documentos, que devem ser preferencialmente confeccionados em papel timbrado da empresa, contêm elementos identificadores do licitante, violando frontalmente o sigilo característico da fase inicial do pregão eletrônico. Paradoxalmente, o **Item 13.2** do mesmo instrumento convocatório veda expressamente a identificação do licitante nessa mesma fase, sob pena de desclassificação:

“13.2 O licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor total de cada lote, considerando todos os custos diretos e indiretos conforme modelo de planilha de composição de custos anexa ao edital, sendo vedada a identificação do licitante nesta fase, sob pena de desclassificação.”

Configura-se, destarte, armadilha processual de impossível superação pelos interessados, que se veem compelidos a apresentar documentos identificadores ao mesmo tempo em que lhes é vedada, sob pena de desclassificação, a identificação.

2.6. DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO SOBRE VALOR SIGILOSO:

Verificou-se que o **Item 19.4.6** do edital exige das empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a um em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente a comprovação de patrimônio líquido correspondente a dez por cento do valor total estimado da contratação:

“19.4.6 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.”

Ocorre que o **Item 3.1** do mesmo instrumento convocatório declara sigiloso o valor estimado para a licitação, nos termos do **artigo 24** da **Lei nº 14.133/2021** — circunstância que impede, de forma objetiva e absoluta, que o licitante afira previamente o atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira estabelecido, comprometendo o planejamento empresarial para participação no certame e configurando exigência de cumprimento materialmente impossível na fase de elaboração das propostas.

2.7. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE FIRMA RECONHECIDA OU CERTIFICADO ICP-BRASIL:

O **Item 19.5.9** do edital estabelece:

“19.5.9 As declarações deverão ser apresentadas em papel timbrado da empresa licitante ou sistema eletrônico de compras públicas, devidamente assinadas pelo representante legal ou procurador com poderes específicos, com firma reconhecida ou assinatura digital com certificado ICP-Brasil.”

Referida exigência constitui barreira injustificada à competitividade, restringindo a participação de empresas que utilizam meios eletrônicos de autenticação igualmente válidos perante o ordenamento jurídico, em flagrante descompasso com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

2.8. DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE:

O **Item 17.3** do edital aplica, de forma juridicamente inadequada, o critério de inexecução de setenta e cinco por cento calculado sobre a média dos preços ofertados pelos demais licitantes:

“17.3 Verificação da Exequibilidade: a) Serão considerados manifestamente inexequíveis os preços que forem inferiores a 75% (setenta e cinco) por cento da média dos preços ofertados pelos demais licitantes que tiveram suas propostas aceitas.”

Tal parâmetro legal, consoante dicção expressa do **artigo 59, § 4º**, da **Lei nº 14.133/2021**, destina-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia, com base no orçamento da Administração, e não a serviços comuns como a locação de veículos.

2.9. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA QUANTO AO ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO:

O **Item 2.1** do instrumento convocatório estabelece como requisito que o veículo possua “*ano de fabricação não inferior a 2025*” — exigência que restringe a competição exclusivamente a veículos novos do ano corrente, excluindo do certame frotas recentes em perfeito estado de conservação, sem que conste do termo de referência qualquer justificativa técnica para tal restrição.

2.10. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO:

Os **Itens 8.5 e 29.1** do edital impõem vedação absoluta à subcontratação do objeto, ao passo que o **Item 13.1.3** da minuta contratual admite sua possibilidade “*mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE*” — configurando contradição insanável entre os instrumentos que compõem o certame.

2.11. DA DIVERGÊNCIA NO TEMPO DE DISPUTA:

Constatou-se inconsistência quanto ao tempo de disputa na fase de lances, pois a capa do edital indica quinze minutos, enquanto o **Item 14.10** estabelece duração de dez minutos para a etapa aberta de envio de lances, gerando insegurança jurídica aos participantes.

2.12. DA INCONSISTÊNCIA DE PRAZO PARA PROPOSTA FINAL:

Verifica-se divergência temporal entre o **Item 16.2, alínea “j”**, que estabelece prazo máximo de vinte e quatro horas para formalização de nova proposta comercial ajustada após negociação, e o **Item 18.1**, que determina prazo de apenas duas horas para envio da proposta adequada ao último lance ofertado, sob pena de desclassificação.

2.13. DA OMISSÃO DE QUILOMETRAGEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DE PREÇOS:

Por derradeiro, o instrumento convocatório omite dado absolutamente essencial à formação dos preços pelos licitantes, qual seja, a quilometragem a ser percorrida por viagem. O **Item 2.2** do edital limita-se a estabelecer a unidade de medida como “*Viagem*”, com quantidade estimada de cento e oitenta viagens, indicando de forma vaga que o objeto consiste na locação de ônibus para o trajeto Paratinga/BA–Salvador/BA, sem especificar, contudo, a distância a ser considerada para composição dos custos — circunstância que compromete irremediavelmente a elaboração de propostas idôneas e torna materialmente impossível a construção de oferta firme pelos interessados.

3. DO DIREITO:

3.1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação administrativa encontra fundamento de validade no **art. 164** da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que consagra, no âmbito do novel regime jurídico das contratações públicas, o direito subjetivo público de qualquer pessoa — física ou jurídica — de impugnar instrumento convocatório eivado de irregularidades, *verbis*:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

In casu, considerando que a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 055/2025** está designada para o dia **30 de dezembro de 2025**, às **09h00min**, e que a presente impugnação é protocolada com observância ao prazo de três dias úteis anteriores à data de abertura do certame, resta inequivocamente demonstrada sua **tempestividade**, impondo-se seu recebimento e processamento pela autoridade competente.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPERTINENTE AO OBJETO LICITADO — VIOLAÇÃO AO ART. 9º, I, “C”, DA LEI Nº 14.133/2021:

A exigência inserta no **Item 6.2** do instrumento convocatório — consistente na apresentação de “*relatório fotográfico detalhado das estruturas instaladas*” e “*ART específica por evento*” como condição para processamento do pagamento —



configura violação frontal ao **art. 9º** da **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece, em termos cogentes:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional

especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

Ora, a locação de veículos tipo ônibus para transporte de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio constitui serviço que, por sua própria natureza ontológica, não demanda instalação de estruturas físicas nem enseja emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por evento. A exigência de tais documentos — **ontologicamente inexistentes** para o serviço contratado — enquadra-se, com meridiana clareza, na vedação insculpida na **alínea “c” do inciso I** do dispositivo legal transcrito, porquanto configura situação manifestamente **impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato**.

Outrossim, tal exigência potencializa situação de extrema gravidade, porquanto autoriza, *sub-repticiamente*, a retenção indefinida de pagamentos devidos à contratada, em flagrante violação ao **art. 137, § 2º, inciso II**, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

(...)

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;”

A manutenção de cláusula que condiciona o pagamento à apresentação de documentação materialmente impossível equivale, em seus efeitos práticos, à suspensão *sine die* da contraprestação pecuniária devida, configurando hipótese de inadimplemento contratual imputável exclusivamente à Administração Pública.

3.3. DO ERRO SUBSTANCIAL DE OBJETO NA MINUTA CONTRATUAL — VIOLAÇÃO AO ART. 92, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021:

A designação do objeto contratual como “CAMINHONETE” no **Item 1.2 da Cláusula Primeira do Anexo II** — Minuta do Contrato —, quando o certame inequivocamente licita veículos do tipo **ônibus**, configura violação direta ao **art. 92, incisos I e II**, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

(...)”

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, elevado à categoria de princípio cardinal das licitações públicas, impõe que todos os documentos integrantes do certame guardem perfeita harmonia e coerência entre si. A divergência substancial entre o objeto descrito no edital — *locação de veículos tipo ônibus* — e aquele constante da minuta contratual — *caminhonete* — compromete irremediavelmente o **elemento característico** do objeto e rompe o nexo de **vinculação** que deve existir entre os instrumentos do certame.

Tal circunstância, longe de configurar mera impropriedade formal sanável por simples retificação, evidencia reutilização negligente de modelo contratual anterior sem a devida adaptação às especificidades do certame, gerando **indeterminação do objeto** e **potencial nulidade** do instrumento contratual.

3.4. DO REGIME DE EXECUÇÃO INCOMPATÍVEL — VIOLAÇÃO AO ART. 92, III E V, DA LEI Nº 14.133/2021:

As disposições contidas nos **Itens 4.1, 7.2 e 10.5** da minuta contratual, que estabelecem regime de “*fornecimento parcelado*” com referências a “*entrega de materiais*”, “*conclusão do evento*” e “*checklists por tipo de estrutura*”, configuram violação ao **art. 92, incisos III e V**, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

O regime de execução contratual deve guardar perfeita correspondência com a natureza do objeto licitado. A adoção de regime de “*fornecimento parcelado*” com “*entrega de materiais*” é manifestamente incompatível com serviço de **locação de veículos** para transporte de passageiros, expondo a eventual contratada a obrigações contratuais alheias ao objeto real do certame e a sanções administrativas por descumprimento de deveres materialmente impossíveis de serem adimplidos.

3.5. DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL QUANTO À PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — VIOLAÇÃO AO ART. 84 DA LEI Nº 14.133/2021:

A contradição entre o **Item 12.1** do edital, que veda expressamente a prorrogação da Ata de Registro de Preços, e o **Item V.I do Anexo XII**, que admite sua prorrogação por igual período, configura vício insanável que compromete a segurança jurídica do certame.

Dispõe o **art. 84** da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.”

O dispositivo legal transcrito autoriza, de forma expressa e inequívoca, a prorrogação da Ata de Registro de Preços, desde que comprovado o preço vantajoso. A vedação imposta pelo **Item 12.1** do edital, paradoxalmente fundamentada no próprio **art. 84** — que autoriza aquilo que o edital veda —, evidencia **desconhecimento técnico-legislativo** na elaboração do instrumento convocatório e gera contradição insanável entre os instrumentos que compõem o certame.

3.6. DA QUEBRA DE SIGILO NA FASE DE PROPOSTAS — VIOLAÇÃO AO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 14.133/2021:

A exigência de apresentação de documentos identificadores — carta de apresentação, declarações em papel timbrado — juntamente com a proposta de preços inicial, conforme **Item 17.2.1.1** do edital, conjugada com a vedação de identificação do licitante nessa mesma fase, sob pena de desclassificação, conforme **Item 13.2**, configura violação ao princípio do **sigilo das propostas**, consagrado no **art. 13, parágrafo único, inciso I**, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;”

A exigência simultânea de documentos identificadores e a vedação de identificação configura **armadilha processual** de impossível superação, porquanto coloca o licitante em situação de *non liquet* procedimental: se apresenta os documentos exigidos, identifica-se e é desclassificado; se não os apresenta, descumpre exigência editalícia e é igualmente desclassificado. Tal circunstância viola frontalmente o princípio da **razoabilidade** e compromete a **segurança jurídica** do certame.

3.7. DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO SOBRE VALOR SIGILOSO — VIOLAÇÃO AOS ARTS. 13, II, 18, XI, 24 E 69, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021:

A exigência de comprovação de patrimônio líquido correspondente a dez por cento do valor total estimado da contratação, conforme **Item 19.4.6** do edital, conjugada com a declaração de sigilo do valor estimado, conforme **Item 3.1**, configura exigência de cumprimento materialmente impossível, em violação aos **arts. 13, inciso II; 18, inciso XI; 24; e 69, § 4º**, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

(...)

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.”

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas (...).”

“Art. 69 (...) § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

O sigilo do orçamento estimado, conquanto admitido pelo ordenamento jurídico, não pode ser utilizado como instrumento para impor aos licitantes exigências de cumprimento materialmente impossível. Se a Administração opta por manter sigiloso o valor estimado, deve, correlatamente, abster-se de estabelecer requisitos de habilitação econômico-financeira que dependam do conhecimento prévio desse valor, sob pena de configurar contradição lógico-jurídica insuperável.

3.8. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE FIRMA RECONHECIDA OU CERTIFICADO ICP-BRASIL — VIOLAÇÃO AO ART. 12, V, DA LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

A exigência de firma reconhecida ou assinatura digital com certificado ICP-Brasil para as declarações, conforme **Item 19.5.9** do edital, configura barreira injustificada à competitividade, em violação ao **art. 12, inciso V**, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;”

O dispositivo legal transcrito estabelece, em termos inequívocos, que o reconhecimento de firma **somente** será exigido quando houver **dúvida de autenticidade** ou **imposição legal específica**. A exigência genérica e prévia de firma

reconhecida ou certificado ICP-Brasil, sem qualquer fundamento em dúvida concreta de autenticidade, configura restrição indevida à competitividade do certame.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, conforme se extrai do **Acórdão 604/2015-Plenário**, relatado pelo Ministro **JOSÉ MUCIO MONTEIRO**, prolatado em **25/03/2015**:

“(...) a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório (...)”

De igual sorte, o **Acórdão 2227/2023-Plenário**, relatado pelo Ministro **AROLDO CEDRAZ**, prolatado em **01/11/2023**, reafirmou tal entendimento:

“exigir firma/assinatura reconhecida para a comprovação do vínculo entre a empresa licitante e o profissional por ela indicado, o que não encontra amparo legal e afronta a jurisprudência desta Corte (e.g. Acórdão 604/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, e Acórdão 4061/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro);”

3.9. DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE — VIOLAÇÃO AO ART. 59, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021:

A aplicação do critério de inexecutibilidade de setenta e cinco por cento da média dos preços ofertados, conforme **Item 17.3** do edital, configura violação ao **art. 59, § 4º**, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

O dispositivo legal transcrito é cristalino ao delimitar o âmbito de aplicação do critério de setenta e cinco por cento: destina-se **exclusivamente a obras e serviços de engenharia**, com base no **valor orçado pela Administração** — e não na média dos preços ofertados pelos demais licitantes.



O objeto do **Pregão Eletrônico nº 055/2025** — locação de veículos tipo ônibus para transporte de pacientes — constitui **serviço comum**, não se enquadrando na categoria de obras ou serviços de engenharia. A aplicação do critério de inexequibilidade previsto no **§ 4º do art. 59** a serviços comuns configura **erro de subsunção normativa** que compromete a validade da cláusula editalícia.

3.10. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA QUANTO AO ANO DE FABRICAÇÃO — VIOLAÇÃO AO ART. 9º, I, “A”, DA LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

A exigência de veículo com “*ano de fabricação não inferior a 2025*”, conforme **Item 2.1** do edital, restringe a competição exclusivamente a veículos novos do ano corrente, excluindo frotas recentes em perfeito estado de conservação, em violação ao **art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”

A ausência de justificativa técnica no termo de referência para tal restrição configura violação ao princípio da **motivação** dos atos administrativos e ao princípio da **competitividade**, limitando desnecessariamente o universo de potenciais competidores.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, conforme **Acórdão 365/2017-Plenário**, relatado pelo Ministro **José Múcio Monteiro**:

“As exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório. A lei expressamente veda exigência de comprovação de propriedade prévia de veículos — a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.”

3.11. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO — VIOLAÇÃO AO ART. 122, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021:

A vedação absoluta à subcontratação, conforme **Itens 8.5 e 29.1** do edital, em contradição com a admissão de subcontratação mediante autorização prévia, conforme **Item 13.1.3** da minuta contratual, configura contradição insanável que compromete a segurança jurídica do certame.

Dispõe o **art. 122, §§ 2º e 3º**, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.”

Conquanto a Administração detenha discricionariedade para vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, tal opção deve ser uniforme em todos os instrumentos do certame. A contradição entre o edital — que veda absolutamente — e a minuta contratual — que admite mediante autorização — gera insegurança jurídica e potencializa controvérsias na fase de execução contratual.

3.12. DA DIVERGÊNCIA NO TEMPO DE DISPUTA — VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23 E 25 DA IN SEGES/ME Nº 73/2022:

A inconsistência entre a capa do edital — que indica quinze minutos — e o **Item 14.10** — que estabelece dez minutos para a etapa aberta de envio de lances — configura

violação aos arts. 23 e 25 da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**:

“Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.”

(...)

“Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.”

A divergência temporal gera **insegurança jurídica** aos participantes, que não podem planejar adequadamente sua estratégia de lances sem conhecimento preciso do tempo disponível para a fase de disputa.

3.13. DA INCONSISTÊNCIA DE PRAZO PARA PROPOSTA FINAL — VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 2º, DA IN SEGES/ME Nº 73/2022:

A divergência entre o **Item 16.2, alínea “j”** — que estabelece prazo de vinte e quatro horas para proposta ajustada após negociação — e o **Item 18.1** — que determina prazo de duas horas para proposta adequada ao último lance — configura violação ao **art. 29, § 2º**, da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**:

“Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

(...)

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.”

A divergência temporal entre as cláusulas editalícias potencializa desclassificações arbitrárias e controvérsias recursais, comprometendo a **segurança jurídica** e a **previsibilidade** do certame.

3.14. DA OMISSÃO DE QUILOMETRAGEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DE PREÇOS — VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

A omissão de dado essencial à formação dos preços — a quilometragem a ser percorrida por viagem — configura violação ao **art. 24 da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas (...)”

O dispositivo legal transcrito é inequívoco ao estabelecer que o sigilo do orçamento não pode prejudicar a divulgação das **demais informações necessárias para a elaboração das propostas**. A quilometragem a ser percorrida por viagem constitui elemento **absolutamente essencial** à composição dos custos de serviço de locação de veículos, porquanto impacta diretamente nos custos de combustível, manutenção, depreciação e tempo de utilização do veículo.

A ausência dessa informação torna **materialmente impossível** a elaboração de propostas idôneas pelos licitantes, comprometendo a própria finalidade do certame. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, conforme **Acórdão 1077/2019-Plenário**, relatado pela Ministra **Ana Arraes**:

“(...) descon sideração da composição, (...) da previsão da distância a ser percorrida pela frota (...) nos cálculos da estimativa de custos dos serviços (...), com vistas a alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo período contratual (...)”

4. DA SÍNTESE DAS VIOLAÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS — CONSOLIDAÇÃO ARGUMENTATIVA:

Antes de adentrar o rol de requerimentos, impõe-se a consolidação argumentativa das violações principiológicas que permeiam o instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 055/2025**, porquanto a magnitude dos vícios identificados transcende a mera irregularidade formal, configurando afronta sistêmica aos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

4.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

O princípio da legalidade, insculpido no *caput* do **art. 37 da Constituição Federal de 1988*** e **reafirmado como princípio regente das licitações públicas, impõe à Administração Pública o dever de atuar em estrita conformidade com os comandos normativos vigentes. In casu, a aplicação do critério de inexequibilidade previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021*** — destinado exclusivamente a obras e serviços de engenharia — a serviço comum de locação de veículos configura violação frontal ao princípio da legalidade, porquanto extrapola os limites da norma habilitante.

De igual sorte, a exigência de firma reconhecida como requisito genérico para apresentação de declarações, em desconformidade com o **art. 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, evidencia atuação administrativa contra legem*, máxime quando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada nos Acórdãos 604/2015-Plenário* e 2227/2023-Plenário****, já pacificou a natureza restritiva de tal exigência.

4.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui corolário lógico-jurídico do princípio da legalidade no âmbito das licitações públicas, impondo que todos os documentos integrantes do certame guardem perfeita harmonia e coerência sistêmica. O instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 055/2025** encontra-se eivado de contradições insanáveis que comprometem irremediavelmente tal princípio, *exempli gratia*:

(i) contradição entre o objeto descrito no edital — *ônibus* — e aquele constante da minuta contratual — *caminhonete*;

(ii) contradição entre a vedação de prorrogação da Ata de Registro de Preços no corpo do edital e a admissão de prorrogação no Anexo XII;

(iii) contradição entre a vedação absoluta de subcontratação no edital e a admissão condicionada na minuta contratual;

(iv) contradição entre o tempo de disputa indicado na capa do edital — *quinze minutos* — e aquele estabelecido no Item 14.10 — *dez minutos*; e

(v) contradição entre o prazo de vinte e quatro horas para proposta ajustada e o prazo de duas horas sob pena de desclassificação.

4.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

O princípio da competitividade, expressamente tutelado pelo **art. 9º, inciso I, alínea “a”**, da **Lei nº 14.133/2021**, impõe à Administração o dever de abster-se de estabelecer exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. As cláusulas editalícias impugnadas configuram, em sua integralidade sistêmica, verdadeiro *óbice intransponível* à ampla participação de potenciais interessados, notadamente:

(i) a exigência de veículo com ano de fabricação não inferior a 2025, que exclui frotas recentes em perfeito estado de conservação, em descompasso com o entendimento firmado no **Acórdão 365/2017-Plenário do TCU**;

(ii) a exigência de patrimônio líquido calculado sobre valor sigiloso, que impede o planejamento empresarial para participação no certame; e

(iii) a omissão de quilometragem essencial à formação de preços, que torna materialmente impossível a elaboração de propostas idôneas.

4.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA:

O princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, exige previsibilidade e estabilidade nas relações jurídico-administrativas. As múltiplas contradições, omissões e impropriedades identificadas no instrumento convocatório comprometem irremediavelmente a segurança jurídica do certame, impossibilitando que os potenciais licitantes conheçam, com precisão e certeza, as regras do jogo licitatório a que se submetem.

4.5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO:

O princípio do julgamento objetivo impõe que os critérios de avaliação das propostas e de habilitação dos licitantes sejam claros, precisos e objetivamente aferíveis. A armadilha processual configurada pela exigência simultânea de documentos identificadores e vedação de identificação — **Itens 17.2.1.1 e 13.2** do edital —



compromete frontalmente tal princípio, porquanto submete os licitantes a situação de *non liquet* procedimental que conduz inexoravelmente à desclassificação, independentemente da conduta adotada.

5. DOS PEDIDOS:

Ante o arrazoado expendido, no qual restou cabalmente demonstrada a existência de **vícios insanáveis** que maculam o instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 055/2025**, comprometendo a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame, vem a Impugnante, com o mais elevado respeito e acatamento, requerer a Vossa Senhoria:

- a) o **recebimento e processamento** da presente impugnação administrativa, porquanto tempestiva e cabível, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**;
- b) a **procedência integral** da presente impugnação, para determinar a **suspensão imediata** do procedimento licitatório até a correção integral das cláusulas editalícias impugnadas;
- c) a **retificação do Item 6.2** do edital, para exclusão da exigência de apresentação de relatório fotográfico de estruturas e Anotação de Responsabilidade Técnica por evento, por se tratar de documentação ontologicamente inexistente para o objeto licitado, em conformidade com o **art. 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021**;
- d) a **retificação do Item 1.2 da Cláusula Primeira do Anexo II — Minuta do Contrato —**, para correção da designação do objeto de “CAMINHONETE” para “ÔNIBUS”, em conformidade com o **art. 92, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**;
- e) a **retificação dos Itens 4.1, 7.2 e 10.5 do Anexo II — Minuta do Contrato —**, para adequação do regime de execução às características do serviço de locação de veículos, com exclusão das referências a “*entrega de materiais*”, “*conclusão do evento*” e “*checklists por tipo de estrutura*”, em conformidade com o **art. 92, incisos III e V, da Lei nº 14.133/2021**;
- f) a **retificação do Item 12.1** do edital ou do **Item V.I do Anexo XII**, para eliminação da contradição insanável quanto à possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, adequando-se os instrumentos ao disposto no **art. 84 da Lei nº 14.133/2021**;
- g) a **retificação do Item 17.2.1.1** do edital, para exclusão da exigência de apresentação de documentos identificadores juntamente com a proposta de preços inicial, ou, alternativamente, a **retificação do Item 13.2**, para exclusão da vedação de identificação na fase de propostas, eliminando-se a armadilha processual configurada, em conformidade com o **art. 13, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**;

- h) a **retificação do Item 19.4.6** do edital, para exclusão da exigência de patrimônio líquido calculado sobre valor sigiloso, ou, alternativamente, a **divulgação do valor estimado** para fins de aferição do requisito de qualificação econômico-financeira, em conformidade com os **arts. 24 e 69, § 4º**, da **Lei nº 14.133/2021**;
- i) a **retificação do Item 19.5.9** do edital, para exclusão da exigência de firma reconhecida ou certificado ICP-Brasil como requisito genérico para apresentação de declarações, em conformidade com o **art. 12, inciso V**, da **Lei nº 14.133/2021* e com a jurisprudência consolidada do TCU* nos Acórdãos 604/2015-Plenário** e 2227/2023-Plenário**;
- j) a **retificação do Item 17.3** do edital, para exclusão do critério de inexecutabilidade de setenta e cinco por cento da média dos preços ofertados, porquanto inaplicável a serviços comuns de locação de veículos, em conformidade com o **art. 59, § 4º**, da **Lei nº 14.133/2021**;
- k) a **retificação do Item 2.1** do edital, para exclusão ou fundamentação técnica da exigência de veículo com ano de fabricação não inferior a 2025, em conformidade com o **art. 9º, inciso I, alínea “a”**, da **Lei nº 14.133/2021* e com o entendimento firmado no Acórdão 365/2017-Plenário* do TCU****;
- l) a **retificação dos Itens 8.5 e 29.1** do edital ou do **Item 13.1.3 da Minuta Contratual**, para eliminação da contradição quanto à subcontratação, em conformidade com o **art. 122, §§ 2º e 3º**, da **Lei nº 14.133/2021**;
- m) a **retificação do Item 14.10** do edital ou da capa do instrumento convocatório, para uniformização do tempo de disputa na fase de lances, em conformidade com os **arts. 23 e 25 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**;
- n) a **retificação do Item 16.2, alínea “j”**, ou do **Item 18.1** do edital, para uniformização do prazo para apresentação de proposta final, em conformidade com o **art. 29, § 2º**, da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**;
- o) a **inclusão, no instrumento convocatório, da quilometragem a ser percorrida por viagem**, dado absolutamente essencial à formação dos preços pelos licitantes, em conformidade com o **art. 24 da Lei nº 14.133/2021* e com o entendimento firmado no Acórdão 1077/2019-Plenário* do TCU****;
- p) a **republicação integral do edital**, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, em razão das alterações substanciais nas condições de participação e habilitação; e
- q) a **juntada da presente impugnação** aos autos do **Processo Administrativo nº 309/2025**, com a respectiva certidão de protocolo tempestivo.

Por todo o exposto, confiando na elevada capacidade jurídico-administrativa de Vossa Senhoria para reconhecer a procedência dos argumentos expendidos e determinar as correções imprescindíveis à regularização do certame, aguarda a Impugnante o



acolhimento integral dos pedidos formulados, como medida de inteira e cristalina **JUSTIÇA**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, sem exclusão de nenhum outro meio probatório legalmente previsto.

Nestes termos,

pede e aguarda deferimento.

Paratinga-BA, 23 de dezembro de 2025.

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ nº 44.373.800/0001-23

EZEQUIAS VIEIRA SANTANA

Sócio Administrador

CPF nº 052.117.085-04

RG nº 11902777-19

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº. 44.373.800/0001-23

Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Piritiba – BA

Email: ax3.empreendimentos@hotmail.com